

# COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024

### EMENDA Nº / 2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio.

**Art. 1º** A Meta 10.a e as Estratégias 10.14, 10.21 e 10.22 do Objetivo 10 do Anexo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 10.a. Universalizar, para o público-alvo da educação especial, na faixa etária de quatro a dezessete anos, o acesso e a permanência na educação básica, assegurando a qualidade da aprendizagem e o pleno desenvolvimento dos estudantes, respeitadas as necessidades e escolhas das famílias quanto à modalidade de atendimento educacional.” (NR)

“Estratégia 10.14. Adotar mecanismos para atrair profissionais do magistério experientes e com formação inicial ou continuada adequada, com ênfase na educação especial e na educação bilíngue de surdos, para atuarem no atendimento aos estudantes PAEE e Paebs, conforme as modalidades de oferta escolhidas pelas famílias.” (NR)

“Estratégia 10.21. Fomentar serviços públicos de suporte, presenciais e remotos, com padrão nacional de qualidade, em centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com a rede de formação continuada de profissionais da educação, com a finalidade de apoiar e formar os profissionais que atuam no atendimento educacional especializado, respeitando a diversidade das modalidades de oferta da educação especial.” (NR)

“Estratégia 10.22. Ampliar a oferta de cursos de formação continuada em Educação Especial e em Libras, assegurando a formação adequada de todos os profissionais que atuam ou venham a atuar no atendimento educacional especializado, tanto na educação básica quanto na superior, respeitadas as diferentes modalidades de oferta da educação especial.” (NR)

Apresentação: 24/10/2025 16:06:00.233 - PL261424  
ESB 239/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade adequar a redação da Meta 10.a e de suas estratégias correlatas ao princípio da liberdade das famílias na escolha da modalidade de atendimento educacional para os estudantes público-alvo da educação especial (PAEE) e da educação bilíngue de surdos (Paebs), conforme disposto no art. 22-A introduzido por esta proposição.

A substituição proposta elimina expressões genéricas e imprecisas, como “perspectiva inclusiva para todos”, que poderiam ser interpretadas como imposição de um modelo único de atendimento. Em seu lugar, a nova formulação estabelece uma redação técnica, equilibrada e juridicamente consistente, que reafirma o dever do Estado de garantir o acesso, a permanência e a qualidade da aprendizagem em qualquer modalidade de oferta legitimamente existente.

A proposta também reforça o respeito à autonomia das famílias e à diversidade pedagógica e institucional do sistema educacional brasileiro, harmonizando os princípios da inclusão com a pluralidade de caminhos formativos. Ao assegurar o direito de escolha e o apoio técnico adequado em todas as modalidades de atendimento, a emenda fortalece a coerência interna do PNE, promovendo uma inclusão educacional genuína — centrada no estudante e orientada à aprendizagem efetiva.

**Sala da Comissão, de 2025.**

**Diego Garcia**

Deputado Federal – Republicanos/PR



\* C D 2 2 5 2 2 6 6 3 1 3 5 0 0 \*